



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 28-55.2013.6.27.0000 – CLASSE 32 – PORTO NACIONAL – TOCANTINS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: Otoniel Andrade Costa e outro

Advogados: Marcio Ferreira Lins e outros

Agravados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outra

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIME. OITIVA DE TERCEIROS E TESTEMUNHAS REFERIDAS. PREVISÃO LEGAL. ART. 5º, § 3º, DA LC nº 64/1990.

1. O art. 5º, § 3º, da LC nº 64/90 define expressamente a possibilidade de, mediante decisão fundamentada, o juízo de primeiro grau, ou o relator, ouvirem terceiros referidos pelas partes ou mesmo novas testemunhas. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Otoniel Andrade Costa e Pedro Henrique Alves de Oliveira, eleitos para os cargos de prefeito e de vice-prefeito de Porto Nacional/TO nas Eleições 2012, contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que deu provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, definiu-se a ausência de teratologia da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que possibilitou a oitiva de novas testemunhas em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nos termos do que dispõe o art. 5º, § 3º, da LC nº 64/1990¹ e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do regimental (fls. 182-194), os agravantes sustentam que o juízo singular não poderia ter deferido o requerimento de oitiva de novas testemunhas, ante a ocorrência da preclusão. Menciona, no ponto, precedentes que definem o número máximo de seis testemunhas, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990².

Acrescentam que não foi demonstrada a motivação para que se ampliasse o número máximo de seis testemunhas, “o que configura flagrante ilicitude procedimental, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes a um processo judicial hígido” (fl. 193).

¹ Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.
[...]

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. (sem destaque no original).

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

[...]

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Pugnou, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a legislação eleitoral expressamente define a possibilidade de, mediante decisão fundamentada, o juízo de primeiro grau, ou o relator, ouvirem terceiros referidos pelas partes ou mesmo novas testemunhas.

Nesse sentido, o teor do art. 5º, § 3º, da LC nº 64/90, que disciplina o procedimento aplicável à instrução da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME):

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

[...]

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

(sem destaque no original)

Desse modo, não prevalece o argumento dos agravantes de que não havia previsão legal para o deferimento da oitiva das testemunhas referidas na AIME que tramita perante o juízo da 3ª Zona Eleitoral do Tocantins.



Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral consagrou entendimento favorável à ampla instrução do processo, sem prejuízo da igualdade entre as partes, e a interpretação desse dispositivo também foi mencionada na decisão agravada. Confira-se (fls. 4-5):

Nessa linha de raciocínio, a interpretação da norma deve ser favorável à ampla instrução do processo, sem prejuízo da igualdade entre as partes, e está consagrada pela jurisprudência desta Corte. Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Oitiva de testemunhas referidas.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral.

2. Conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, é facultada ao juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas.

3. A oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, considerada a necessidade de produção de tal prova, de acordo com a convicção do juízo eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REspe 51848-07, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10/10/2011) (sem destaque no original);

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio.

1. O art. 22, caput e inciso 1, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral - que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AI 11467, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24/5/2010) (sem destaque no original).

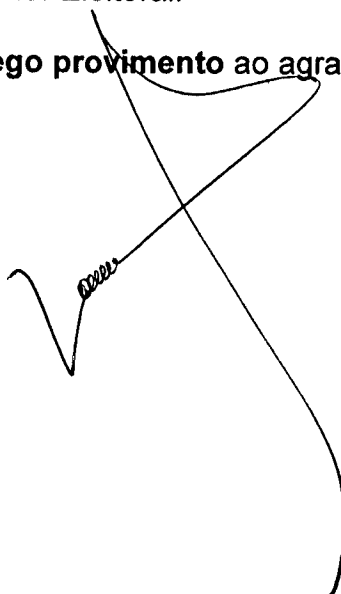
Na espécie, verifica-se a inexistência de ato ilegal a ser combatido mediante mandado de segurança, porquanto a decisão de primeiro grau está amparada pela legislação de regência e pela jurisprudência deste Tribunal.

O acórdão regional deve, portanto, ser reformado, uma vez que destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Verifica-se que as razões apresentadas pelos agravantes não são suficientes à reforma da decisão recorrida, devidamente amparada pela jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature is visible, partially obscured by a large, bold handwritten 'X' mark that spans across the text of the decision.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28-55.2013.6.27.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Otoniel Andrade Costa e outro (Advogados: Marcio Ferreira Lins e outros). Agravados: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outra (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.